



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8230

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600032-59.2017.6.07.0000

REQUERENTES: DEMOCRACIA CRISTÃ, MARIA SILVANA DE SIQUEIRA ALMEIDA REIS, TATIANA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO: Dr. JOSE SILVEIRA TEIXEIRA - OAB/DF nº 40717

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. RELAÇÃO DE AGENTES RESPONSÁVEIS. NOMES DOS SUBSTITUTOS AUSENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. LANÇAMENTOS NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCORREÇÃO. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA INTEGRALIDADE DOS MEMBROS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS. DESPESAS FINANCEIRAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de identificação dos nomes dos substitutos do presidente e do tesoureiro na Relação de Agentes Responsáveis configura impropriedade passível de ressalva, quando tais dados puderem ser aferidos por outros meios.

2. A simples ausência de assinatura nos documentos contábeis se trata de falha meramente formal, que não chega a comprometer a lisura das contas apresentadas, sendo, pois, passível de ressalva, nos termos do art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995.

3. O simples erro no lançamento das transferências realizadas à Direção Nacional no Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário é falha formal possível de anotação de ressalva, quando o setor técnico identifica a ausência de repasse de verbas públicas no exercício financeiro em questão.



4. A carência de identificação dos autores das contribuições na transação bancária é falha que pode ser ressalvada quando o valor envolvido for pouco significativo e não comprometer a regularidade das contas.

5. A ausência de integralidade de assinaturas no parecer da Comissão Executiva partidária é falha que não compromete, por si só, a verificação do restante da documentação acostada aos autos em relação à movimentação dos recursos durante o exercício. Desse modo, a impropriedade trata-se de mero erro formal que, nos termos do art. 37, § 12, da Lei dos Partidos Políticos, enseja a aposição de ressalva.

6. A ausência de comprovação das doações recebidas e das despesas realizadas, em especial devido a sua expressividade no total dos recursos arrecadados, compromete a confiabilidade e a integralidade das contas apresentadas, de modo a justificar a sua desaprovação.

7. Contas julgadas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 18/11/2019.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Regional da Democracia Cristã – DC/DF (antigo Partido Social Democrata Cristão), relativa ao exercício financeiro de 2016.

O partido apresentou voluntária e tempestivamente a documentação referente a sua prestação de contas anual no dia 02 de maio de 2017 (id 12485).

Após o Exame Preliminar, elaborado conforme art. 34 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (id 16897), os prestadores foram intimados para sanar as falhas indicadas (id 17624). O prazo, no entanto, transcorreu *in albis*.

Realizada a Análise Técnica, nos termos do art. 35 da mencionada resolução (id 1677134) e, determinada a intimação dos requerentes para sanar as irregularidades apontadas (id 169234), estes permaneceram inertes.

Em Parecer Conclusivo n. 136/2019, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (id 2002184).



Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* pugnou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, *b*, c/c art. 65, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017 (id 2048484).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que, em se tratando de prestação de contas de exercício financeiro de 2016, aplicam-se à análise e ao julgamento das presentes contas as disposições materiais da Resolução TSE n. 23.464/2015 e as regras processuais da Resolução TSE n. 23.456/2017[1].

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, após exame técnico dos documentos apresentados, informou como valor das receitas auferidas pelo partido no exercício em questão R\$ 18.016,00 (dezoito mil e dezesseis reais) e, como gastos, R\$ 18.195,00 (dezoito mil e cento e noventa e cinco reais), não tendo havido repasse de recursos do Fundo Partidário no exercício. Noticiou, ainda, a ausência de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Sugeriu a desaprovação das contas, tendo-se em vista a permanência das seguintes irregularidades: i. ausência de assinaturas da totalidade dos membros no parecer da Comissão Executiva; ii. não comprovação das doações estimáveis recebidas e das despesas financeiras realizadas e iii. ausência dos recibos de doação das contribuições de filiados recebidas em valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Opinou ainda pela anotação de ressalva às seguintes impropriedades não sanadas pelos requerentes: i. ausência de indicação dos substitutos na Relação de Agentes Responsáveis; ii. apresentação de demonstrativos contábeis sem assinatura do presidente e do contador partidários; iii. incorreção nos lançamentos realizados no Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário e iv. não identificação do depositante nas transações bancárias atribuídas a Maria Silvana de Siqueira Almeida Reis e a Juscélia Luísa de Oliveira.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, acolhendo o parecer técnico conclusivo, igualmente pugnou pela desaprovação das contas (id 2048484).

Passemos à análise das falhas.

A Resolução TSE n. 23.464/2015, ao regulamentar a Lei n. 9.096/1995, estabeleceu em seu art. 29, IX, a necessidade de a prestação de contas anual estar instruída com *relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos*, quando do seu envio à Justiça Eleitoral.

No presente caso, a unidade técnica identificou em seu parecer que a Relação dos Agentes Responsáveis apresentada pelo partido ao id 12488 (f. 2) não foi integralmente preenchida, restando ausentes os nomes dos substitutos.



A impropriedade, inobstante representar violação ao artigo supracitado, não obstaculizou a fiscalização das presentes contas, eis que tais informações podem ser obtidas por meio de simples consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, do TSE.

Assim, por não comprometer o controle das contas ou trazer prejuízos ao seu exame, em consonância aos pareceres técnico e ministerial, entendo possível a mera anotação de ressalva ao item.

Consta ainda do parecer conclusivo da unidade técnica que o Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário foi apresentado sem a assinatura do contador do partido (id 12492, f. 3) e o Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas, por sua vez, sem a assinatura do presidente (id 12505, f. 2).

Ao enumerar as peças integrantes dos processos de prestação de contas à oportunidade de sua apresentação, o art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015 lista em seus incisos X e XI[2] o Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário e o Demonstrativo de Doações Recebidas, respectivamente. Tais documentos, nos termos do § 2º, devem conter a assinatura do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, bem como do advogado e do profissional de contabilidade habilitado.

Entendo que a simples ausência de assinatura nos documentos contábeis, no entanto, trata-se de falha meramente formal, que não chega a comprometer a lisura das contas apresentadas, sendo, pois, passível de ressalva, nos termos do art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995[3].

É esse o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme precedentes colacionados abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. ERROS MATERIAIS. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO EM DEMONSTRATIVOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é falha que merece ser ressalvada. Precedentes desta Corte.

2. Erro material no parecer da Comissão Executiva não gera a desaprovação das contas, tendo em vista que é documento de conferência e concordância com os demais documentos, não sendo imprescindível na prestação.

3. A ausência de assinatura unicamente do advogado em demonstrativos apresentados pela agremiação é falha formal que não afeta a regularidade dos documentos, o que gera a anotação de ressalva.

4. A divergência quanto à origem de valores constantes no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (DOP) pode ser ressalvada quanto se tratar de valor ínfimo e uma vez observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



5. Meros erros formais ou materiais não comprometem a confiabilidade das contas quando for possível sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos do 37, § 12, da Lei nº 9096/1995.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9825, ACÓRDÃO n 8201 de 26/09/2019, Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 30/09/2019, Página 02-03) (Grifos meus)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO REGIONAL PARTIDÁRIO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/DF. DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. FALHA. EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de assinatura em demonstrativos apresentados pela agremiação partidária constituiu falha formal que não afetou a regularidade e confiabilidade dos documentos apresentados pela agremiação partidária, nem tampouco a anotação de ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7431, ACÓRDÃO n 7518 de 04/12/2017, Relator CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 226, Data 06/12/2017, Página 3) (Grifos meus)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO REGIONAL PARTIDÁRIO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/DF. DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. FALHA. EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de assinatura em demonstrativos apresentados pela agremiação partidária constituiu falha formal que não afetou a regularidade e confiabilidade dos documentos apresentados pela agremiação partidária, nem tampouco comprometeu a análise dos mesmos, determinando, assim, a anotação de ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7431, ACÓRDÃO n 7518 de 04/12/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 226, Data 06/12/2017, Página 3) (Grifos meus)



Mesma conclusão pode-se adotar quanto ao erro no lançamento das transferências realizadas à Direção Nacional no Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário.

Nos termos do parecer técnico (id 2002184, f. 4):

(...)

A agremiação não apresentou manifestação. Entretanto, na relação de contas bancárias (doc. ID 12489 – pag. 2) há informação de que o Partido possui apenas uma conta bancária, conta 044219-7, Ag. 0027 do Banco BRB, destinada a movimentação de “Outros Recursos”. Assim, pode-se depreender que os lançamentos feitos no Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário (ID 12492 – pag. 3) estão incorretos. A falha não comprometeu a integralidade das contas e não impediu a análise das contas. (...)

Importante ressaltar também a informação fornecida pela SECEP de que não houve repasse ao partido de recursos oriundos do Fundo Partidário (id 2002184, f. 3), o que corrobora a tese de simples registro falho.

Ademais, do trecho citado, observa-se que o setor técnico, inobstante os erros cometidos pelo órgão partidário, conseguiu identificar os reais valores e sua movimentação, não tendo comprometido, portanto, a atividade fiscalizatória. Desse modo, acompanho neste item a conclusão da SECEP, para anotar mera ressalva ao item.

Quanto ao ingresso de recursos financeiros na conta bancária sem a identificação do depositante, o art. 8º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.464/2014 estipula que as doações em recursos financeiros devem ser obrigatoriamente efetuadas por meio de cheque cruzado ou por depósito bancário, sempre com a identificação do CPF do doador ou contribuinte. Confira-se o teor dos dispositivos em comento:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

No caso, a SECEP constatou que as contribuições atribuídas a Maria Silvana de Siqueira Almeida Reis e a Juscélia Luísa de Oliveira, no valor total de R\$ 386,00 (trezentos e



oitenta e seis reais), foram realizadas em desacordo com a norma supracitada, eis que os valores foram depositados em dinheiro, na conta, sem a identificação do CPF do doador.

A carência de identificação dos autores das contribuições na transação bancária é falha que dificulta, a priori, o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais irregularidades e prejudica a transparência dos registros contábeis.

Ocorre que, no presente caso, as doações encontram-se registradas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (id 12501) e, ainda, o montante de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), corresponde a apenas 2,14% do total das receitas auferidas pelo partido, sendo valor pouco significativo a comprometer a regularidade das contas e sua prestação a essa Justiça Especializada, sendo suficiente a oposição de ressalva também a este ponto.

Outra impropriedade identificada em parecer da unidade técnica refere-se à ausência de assinaturas no parecer da Comissão Executiva partidária, o qual, segundo a unidade técnica, foi subscrito apenas pelo presidente e tesoureiro. À opinião da SECEP, tal falha seria razão para a rejeição das presentes contas.

Segundo o art. 29, II, da Resolução TSE n. 23.464/2017[4], o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, deve compor os autos da respectiva prestação de contas anual partidária.

As comissões executivas, na estrutura partidária, são os órgãos responsáveis pelas questões *interna corporis*, nos termos estabelecidos em cada estatuto. Assim, a exigência da presença do parecer nas prestações de contas faz-se tendo em vista a atribuição da comissão de realizar o controle interno do órgão partidário e, no caso, a fiscalização prévia das contas, emitindo parecer com a recomendação ou não de sua aprovação.

Exige-se, então, a assinatura não só do presidente, tesoureiro, advogado e contador, mas da totalidade de seus membros integrantes.

De fato, não é o que se observa do documento apresentado ao id 12488, com oposição de assinaturas apenas de Maria Silvana de Siqueira Almeida Reis, então presidente, e Tatiana Fernandes Ferreira, tesoureira do partido.

Ocorre que, ainda que identificada a contrariedade à norma, a falha não compromete, por si só, a verificação do restante da documentação acostada aos autos pela unidade técnica em relação à movimentação dos recursos durante o exercício financeiro de 2016.

Desse modo, com vênias às conclusões da SECEP e do MPE quanto ao item, entendo que a impropriedade não atingiu a integralidade das contas, não sendo suficiente para a sua desaprovação. Tratou-se de mero erro formal que, nos termos do art. 37, § 12, da Lei dos Partidos Políticos, enseja a oposição de ressalva.

Findo o exame das falhas acima, às quais entendi ser suficiente a simples anotação de ressalva, passo à análise individualizada das irregularidades identificadas pela unidade técnica.



No tocante à comprovação de doações estimáveis recebidas, o art. 9º, da Resolução TSE n. 23.464/2015 estabelece:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Ainda, seu art. 11 dispõe a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral para cada doação recebida, no prazo máximo três dias, contado do crédito na conta bancária específica.

A unidade técnica, ao proceder à análise das contas apresentadas, proferiu o seguinte parecer quanto a este item:

(...)

O partido informa ter recebido R\$ 18.800,00 em doações estimáveis (ID 12505 – pág. 2 ao ID 12499 – pág. 2), sendo R\$ 6.000,00 referentes às despesas com aluguel, condomínio, luz, água e telefone; R\$ 2.400,00 referentes a serviços contábeis; e R\$ 2.400,00 referentes a serviços de consultoria jurídica. Ocorre que não há qualquer comprovação quanto às doações estimáveis recebidas (...). (id 1677134, f. 2)

Observa-se assim que o partido requerente procedeu em contrariedade aos dispositivos supramencionados, deixando de comprovar as doações recebidas e impedindo a averiguação da regularidade das transações registradas.

Ademais, a falha representa a totalidade dos recursos registrada sob a rubrica receita estimada e aproximadamente 59,94% das receitas auferidas pelo partido no exercício sob análise. Ante a expressividade do valor e a gravidade da irregularidade, não entendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade neste particular, ensejando assim, a desaprovação das contas.

O mesmo ocorreu com as despesas financeiras realizadas pelo partido, na ordem de R\$ 7.125,00 (sete mil e cento e vinte e cinco reais), que igualmente carecem de comprovação nos autos.



Ao assim proceder, o órgão partidário contraria exigência do art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/2014, segundo o qual, *a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço*, podendo ainda a Justiça Eleitoral admitir adicionalmente qualquer outro meio idôneo de prova para os fins de comprovação.

Também neste item não entendo possível a mera aposição de ressalva, eis que as despesas financeiras realizadas pelo partido, e inclusive declaradas em Livro Diário anexado aos autos, não estão amparadas por qualquer documento que comprove a sua efetiva realização, impossibilitando à esta Especializada o controle da movimentação dos recursos envolvidos. Os gastos mencionados representam cerca de 39% do total das despesas contraídas pelo órgão partidário, de modo a atingir a regularidade e a confiabilidade das contas e a justificar a sua rejeição.

Por fim, o setor técnico deste Regional também identificou em seu parecer a ausência dos recibos de doação das contribuições recebidas dos filiados em valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

A irregularidade configura violação ao art. 11 da Resolução TSE n. 23.464/2014^[5], que determina a obrigatoriedade de emissão de recibo de doação eleitoral. Ao enumerar as exceções, o §2º afirma expressamente que a dispensa na emissão dos recibos não se aplica à hipótese de *contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês*.

No caso em concreto, destaco que a irregularidade não se resume a simples violação objetiva a comando legal. Conforme bem destacado em parecer técnico, *do montante total de contribuição recebidas – R\$ 7.216,00 – deveriam ter sido emitidos recibos de doação para o total R\$ 6.825,00. Este valor representa, aproximadamente, 94,5% das contribuições recebidas*. Assim, ante a expressividade do montante em questão, maculando as presentes contas, entendo a irregularidade ser também motivo de desaprovação.

Inobstante a presença de falhas ressalvadas, a ocorrência das irregularidades acima listadas comprometem substancialmente a confiabilidade das contas anuais apresentadas e possuem gravidade suficiente a ensejar a sua desaprovação, ainda com maior razão quando o prestador, notificado para promover a regularização das falhas apontadas, permaneceu inerte.

Quanto à aplicação de possíveis sanções, ressalto que o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995) prevê que a *desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)*.

Contudo, consta a seguinte informação do parecer técnico (id 2002184, f. 3 e 5):

(...)

Não houve repasses de recursos do Fundo Partidário.



(...)

9. Os documentos existentes nos autos possibilitaram aferir que a agremiação do Partido PSDC/DF (DC/DF) não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

O não recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada pelo órgão partidário regional durante o exercício de 2016 afasta a aplicação das sanções previstas no art. 47, da Resolução TSE n. 23.464/2015 [6], de modo que deixo de determinar o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Democracia Cristã - DC/DF (antigo Partido Social Democrata Cristão), relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, III, *a*, da Resolução TSE n. 23.464/2015[7] e art. 37 da Lei n. 9.096/1995 [8].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.
Brasília/DF, 18/11/2019.

Participantes		da			sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir		Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel		Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral			Telson	Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde		Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

[1] Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)



III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Resolução-TSE nº 23.464](#), de 17 de dezembro de 2015;

[2] Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

X – Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

XI – Demonstrativo de Doações Recebidas;

(...)

§ 1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do caput deste artigo.

[3] Art. 37. (...)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

[4] Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

(...)

§ 1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do caput deste artigo.

[5] Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I – as doações recebidas de pessoas físicas;

II – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;



IV – as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

(...)

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput deste artigo é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º deste artigo:

I – o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II – os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução.

[6] Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ([Lei nº 9.096/95, art. 36, II](#)); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/95, art. 36, I](#)).

[7] Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

[8] Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

